



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.003807/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.272 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente NEURACI PEREIRA PEREGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

EMENTA

DECLARAÇÃO DE SAÍDA DO PAÍS. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. PENALIDADE MOTIVADA PELA ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE DECLARAÇÃO ORIGINARIAMENTE REGISTRADA COMO DE SAÍDA DEFINITIVA. ALEGADO ERRO MATERIAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. MEIO PROBATÓRIO. ADMISSIBILIDADE DA CORREÇÃO.

Não há dúvida sobre a competência tanto das autoridades tributárias como dos órgãos de controle de validade (DRJ e CARF) para infirmar dado inserto em declaração apresentada pelo sujeito passivo, independentemente da causa (erro material, erro de interpretação ou infidelidade material dolosa), nos termos dos arts. 142, par. ún. e 149, IV, V, VII e VIII do CTN).

Se o sujeito passivo equivocou-se no registro do ânimo da saída do país, de modo a assinalar a ausência definitiva ao invés da temporária, com o resultante deslocamento do marco inicial para contagem do prazo de entrega da Declaração de Saída do País, cabe-lhe argumentar e comprovar o erro.

Os registros aduaneiros e migratórios em passaporte não são o único documento capaz de demonstrar o ânimo ou o trânsito do indivíduo por diferentes territórios soberanos, mesmo porque eles tão-somente descrevem o deslocamento físico da pessoa.

A declaração do empregador sobre a atividade do sujeito passivo em suas instalações estrangeiras, bem como os documentos fiscais apresentados à autoridade tributária do país de destino, podem embasar a conclusão acerca do ânimo e da saída do sujeito passivo do território nacional.

Demonstrado que o sujeito passivo saiu do país com ânimo temporário, porém para permanência por tempo estendido, para atender desígnios de seu empregador, a legislação de regência aplicável à época fixava o dever de apresentação da declaração após o trigésimo dia, contado a partir do décimo segundo mês da partida do sujeito passivo. Como a declaração fora entregue nesse interregno, não houve intempestividade, e a aplicação de multa é incabível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida em 31/03/2009 a notificação de lançamento de fl. 22, referente ao exercício de 2005 ano-calendário de 2005, por meio do qual foi exigida multa por atraso na entrega da declaração, que teria ocorrido em 23/12/2005, no valor de R\$ 9.965,75.

O contribuinte apresentou, em 07/05/2009, a impugnação de fl. 01/08, e anexos que relaciona como sendo documentos de 1 a 6, cópia do seu RG, Procuração e cópia da OAB do constituído, Declaração de Saída ano-calendário 2005, comprovante de retorno ao Brasil (conta e extrato de processamento do ano-calendário 2008), Notificação de Lançamento e Instruções de Preenchimento da Declaração fornecida à época pela SRF.

Argumenta que passou a condição de não residente saindo em caráter temporário retornado conforme comprovam o extrato de processamento da DIRPF do ano calendário 2008, bem como o comprovante de nova residência no Brasil (doc).

Afirma que em 2005 seguindo as instruções de Preenchimento da declaração de Saída Definitiva do país disponibilizada pela SRF, anexa, observou a entrega até 30 dias contados da data em que completar 12 meses consecutivos de ausência, IN 208, de 27/09/2002, vigente à época da declaração de saída, posteriormente alterada pela IN SRF 711, de 31/01/2007.

Afirma que se observou o prazo não há mora e que segundo a autoridade fiscal a declaração foi entregue com 8 meses de atraso, sendo que a alteração introduzida quanto às datas de entrega ocorreram com a IN SRF 711, que revogou a IN SRF 208/2002, essa sim, aplicável ao caso.

Afirma que houve erro no preenchimento da data de saída definitiva do país, pois ao invés de fazer referência ao dia seguinte àquele em que completou 12 meses consecutivos de ausência, referiu-se a data de saída que somente deveria ser utilizada nos casos de ausência em caráter permanente, não se aplicando ao caso de saída temporária.

Alega que o erro de preenchimento não se confunde com a mora na entrega e é passível de modificação espontânea pela administração.

Alega inexistência de imposto devido, posto que dispõe a norma (que transcreve) ser a multa aplicada no caso de falta de apresentação da declaração. Se o contribuinte deixou o país em 01/01/2005 os rendimentos obtidos ao longo de 2005 se deram na condição de não residente não há que falar em imposto de quem sequer era residente no Brasil. O Imposto só existe se for considerada regular a entrega da declaração.

Requer a revisão do lançamento para reconhecimento da saída temporária do impugnante (art. 11 da IN 208/2002), descaracterização da mora na entrega e o reconhecimento de inexistência de imposto devido.

A defesa é tempestiva, posto que foi protocolada dentro do prazo legal, de 09/04/2009, data do recebimento da autuação pelo defendente, à 07/05/2009. Presentes na impugnação os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235, de 06/03/1972 e alterações posteriores, dela tomo conhecimento.

A impugnação ao lançamento não tem o condão de elidi-lo ou reduzi-lo, porque não traz argumentos ou provas para tanto, pelos motivos expostos a seguir.

Inicialmente cabe destacar que o impugnante não fez nenhuma prova das suas alegações, quanto as datas de saída e retorno ao Brasil.

Quer o defendente afazer prova de retorno em 2008 com a apresentação do extrato de processamento das DIRPF (fl. 19). Nele se observa que em 2007 consta entrega de DIRPF em situação processada, no entanto é indicada a de 2009 (em processamento) para comprovar o seu retorno em 2008. Tampouco faz prova de residência a apresentação de conta de energia elétrica (fl.20).

A prova cabal de saída e retorno ao país, em caráter definitivo ou temporário se dá com a apresentação do passaporte, que constam expressamente anotadas todas as entradas nos países de destino, deixando o defendente de anexar a sua cópia.

Deixando de comprovar as alegações de datas de saída e retorno não há como acatar o argumento contido na defesa, de erro de preenchimento de data de saída na Declaração para sustentar que não houve atraso.

O defendente afirma que a Instrução Normativa vigente à época era a IN SRF 208, de 27/09/2002, que viria a ser alterada pela IN SRF 711, de 31/01/2007. Junta à sua defesa cópia do manual de Instruções de Preenchimento da Declaração de Saída Definitiva do País “Relativas ao formulário aprovado pela IN SRF 425/2004 e fundamenta o seu argumento no art. 11, Inc. 1º da IN SRF 208, de 27/09/2002.

No tanto, a Instrução Normativa SRF nº 512, de 16 de fevereiro de 2005 trouxe ao ordenamento normativo a alteração do referido inciso como segue:

*Art. 4º Os prazos de entrega da Declaração Final de Espólio e da **Declaração de Saída Definitiva do País**, de que tratam o caput do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, o inciso I do caput do art. 9º e o **inciso I do caput do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002**, relativamente ao ano-calendário de 2005, que já tenham vencido ou venham a vencer até 31 de março de 2005, ficam prorrogados até 29 de abril de 2005.*

O defendente entregou a declaração em foco em 23/12/2005(fl. 13), portanto, é improcedente a alegações de que não tenha ocorrido atraso na entrega.

A alegação do contribuinte de inexistência de Imposto devido é improcedente. Não questiona o lançamento o valor do imposto e a sua validade e sim a data de entrega.

A legislação estabelece que a multa a ser aplicada é sobre o imposto devido, e o contribuinte indicou o valor de R\$124.571,96, que é a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, corretamente aplicada, nos termos da legislação indicada na própria notificação.

Conclusão

Sendo assim, tendo em vista que a notificação foi lavrada observando as normas legais pertinentes e que os argumentos e documentos trazidos aos autos não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada.

Paulo José Machado de Vilhena Moraes – Relator

(mat. 877.324).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido, estando o contribuinte enquadrado na condição de obrigatoriedade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 08/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) houve erro de preenchimento da declaração;
- b) o cálculo da multa por atraso na entrega da DIRPF, com base em percentual do imposto devido, é improcedente;
- c) não cabe multa por atraso na entrega da declaração de saída definitiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

As questões de fundo devolvidas ao conhecimento deste Colegiado consistem em decidir-se se (a) o sujeito passivo entregou oportunamente a Declaração de Saída Definitiva (DSD), e se (b) há base de cálculo para a multa aplicada pela apresentação extemporânea de referido documento.

Não há dúvida sobre a competência tanto das autoridades tributárias como dos órgãos de controle de validade (DRJ e CARF) para infirmar dado inserto em declaração apresentada pelo sujeito passivo, independentemente da causa (erro material, erro de interpretação ou infidelidade material dolosa), nos termos dos arts. 142, par. ún. e 149, IV, V, VII e VIII do CTN).

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo: 13706.002233/2007-26

Data da sessão: Wed Nov 21 00:00:00 UTC 2012

Data da publicação: Thu Nov 29 00:00:00 UTC 2012

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2004 PESSOA FÍSICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. RENDIMENTOS AUFERIDOS NO EXTERIOR. RENDIMENTOS FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA NO BRASIL. Os rendimentos auferidos por pessoa física não-residente no País (residente ou domiciliada no exterior) de fontes situadas no exterior não se sujeitam à tributação do imposto de renda no Brasil. PESSOA FÍSICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. RENDIMENTOS AUFERIDOS NO EXTERIOR. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. INCLUSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS NO EXTERIOR. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO DE FATO. MEIOS DE PROVA É de se admitir o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática, notadamente no caso de apresentação de Declaração de Ajuste Anual contrariando a legislação tributária de regência. Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato na apresentação de Declaração de Ajuste Anual, em razão de ser pessoa física não-residente no País, gerando valores inexistentes, torna-se defesa a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador. Recurso provido.

Numero da decisão: 2202-002.109

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Assinado digitalmente) Nelson Mallmann - Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Matéria: IRPF- auto de infração eletrônico (exceto multa DIRPF)

Nome do relator: NELSON MALLMANN

A discussão resulta do entrelace de *lacunas de conhecimento* com *lacunas de reconhecimento*, pois há dúvida sobre quais meios probatórios são necessários à fixação tanto do ânimo, definitivo ou temporário, e da respectiva data, referentes à saída do sujeito passivo do território nacional.

Para entender como extemporânea a entrega da DSD, o órgão de origem observou que o sujeito passivo não apresentou cópia do respectivo passaporte, com os registros oficiais dos controles aduaneiros e migratórios relativos ao trânsito da pessoa.

Por outro lado, as circunstâncias de o sujeito passivo apresentar conta de consumo de energia elétrica em país estrangeiro e hiato da apresentação de DAA em 2008 foram tidas por insuficientes para a demonstração da saída e do retorno.

O sujeito passivo afirma ter preenchido equivocadamente a DSD, ao marcar como “definitiva” saída do país, que deveria ser “temporária”. Em razão do erro, o marco inicial da saída teria sido antecipado para o dia da imigração, quando, em verdade, ele deveria ser postergado para trigésimo dia contado a partir do décimo segundo mês da ausência (i.e., da saída do país).

Diferentemente da interpretação adotada pelo órgão de origem, os registros aduaneiros e migratórios não são o único meio probatório para comprovação do trânsito de um indivíduo por diferentes países. De fato, esses registros apenas comprovariam o trânsito do

indivíduo por soberanias diversas, mas nada diriam sobre o ânimo temporário ou definitivo da saída.

Há nos autos uma declaração da empregadora do sujeito passivo, que informa o caráter temporário da movimentação da então empregada para o exterior.

A propósito, transcreve-se o seguinte trecho dessa declaração, *verbatim* (fls. 114):

4) Ocorre que no passado, a fim de atender, a um só tempo, aos interesses comerciais da DECLARANTE e ao desenvolvimento das habilidades profissionais da Sra. Neuraci, ela prestou serviços na fábrica da TOWER sediada **na cidade Buchholz, na Alemanha**, nos anos calendário de 2005, 2006 e 2007 aonde desenvolveu as atividades de trabalho relacionadas ao desenvolvimento e implantação de sistemas de informática, nas plantas da Europa. Nesta ocasião ela ocupava o cargo de Diretora de Tecnologia da Informação;

5) Aqui, cumpre salientar *mais uma vez* que a Sra. Neuraci retornou a sede da DECLARANTE no Brasil, tendo a experiência internacional sido tão exitosa para as Partes que resultou ao final na promoção da Sra. Neuraci para o cargo de Presidente da Companhia;

A informação declarada é corroborada pelos registros fiscais apresentados às autoridades alemãs, traduzidos por profissional certificado (fls. 101-112), que dão conta do pagamento de salários e da respectiva tributação.

Embora tal declaração não informe a data em que o sujeito passivo teria se ausentado do Brasil, que é marco necessário para contagem do prazo para entrega da DSD, mesmo na hipótese de saída temporária, por conjectura, no pior cenário possível, se o sujeito passivo sair do país em 01/01/2005, o trigésimo dia contado a partir do décimo-segundo mês seria 31/01/2006.

Portanto, a DSD, entregue em 23/12/2005, foi tempestiva.

Dada a tempestividade da entrega da DSD, a constituição da multa é inválida.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

Fica prejudicado o exame do pedido para revisão do valor da multa, por ausência de objeto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-005.272 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.003807/2009-89